



PROCESSO Nº : 56.661-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : JOELINA MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.767/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SERVIDOR ESTABILIZADO. RESOLUÇÃO CONSULTA 12/2022-TP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PARIDADE. DECISÃO NORMATIVA N. 21/2024-PP. MESA TÉCNICA N. 06/2024. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 3502/2024. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO Nº 20703/2017 RETIFICADO PELO ATO Nº 1063/2024, COM PARIDADE EXCEPCIONAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **Sra. JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**, estabilizada(o) constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio – Serviço de Saúde SUS, Classe “D”, Nível “012”, lotado(a), quando em atividade, no(a) Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, no município de Cuiabá/MT.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou preliminarmente (doc. digital n. 145713/2022) pela necessidade de esclarecimentos acerca da irregularidade LB15.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).





1.1) O enquadramento da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa como estabilizado foi irregular, visto a Requerente não possuía 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. Ademais a isso, não há nos autos documentos comprobatórios de que a Requerente estava em plena atividade laboral durante o período compreendido entre 5.10.1988 a 13.5.1990 e não há tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

3. Regularmente citado (Of. 42/2022/AASC/LHL), o gestor apresentou alegações de defesa, essa visível no documento digital n. 160105/2022.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 233388/2023), a 4ª Secex concluiu pela necessidade de intimação do Gestor acerca da permanência de parte da irregularidade listada preliminarmente, ficando a descrição com a seguinte redação:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Não foi comprovado o tempo laboral compreendido entre 25.7.1984 a 4.10.1988, em que a Sra. Joelina Maria Gomes da Costa trabalhou na Fundação de Saúde de Mato Grosso - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

1.2) Ausência de declaração assinada pela sra. Joelina Maria Gomes da Costa de que não acumula benefícios previdenciários. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

5. Intimado (Of. 801/2023/GC/GAM), o Responsável apresentou defesa (doc. digital n. 245736/2023), acompanhada de documentos.

6. Em novo relatório técnico de defesa (doc. digital n. 261453/2023), a Equipe Técnica concluiu, novamente, pela intimação do Gestor ante a ainda presente irregularidade LB15, agora com 03 (três) apontamentos, sendo:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Comprovar todo o período prestado ao Estado de Mato Grosso de





25/07/1984 a 04/10/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

1.2) Comprovar todo o tempo fictício averbado com a apresentação do PPP, LTCAT e laudo médico; bem como retificar o período ficto de 01/001/1986 até 04/10/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

1.3) Apresentar a CTC referente ao tempo averbado de 04/10/1983 a 24/07/1984, emitido por órgão previdenciário competente. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

7. Novamente intimado (Of. 969/2023/GC/GAM), e após pedidos de dilação de prazos, o Gestor apresentou novas manifestações, com documentos, visíveis no documento digital n. 421675/2024.

8. Em análise da defesa, a Secex identificou ainda a presença da irregularidade classificada pela sigla LB15, agora com um achado de auditoria, sugerindo a intimação do Gestor para providências sob pena de denegação do registro.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a vida funcional, a certidão de tempo de contribuição, o Ato e sua publicação com o tempo de contribuição atualizado e retificado. - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

9. Intimado (Of. 377/2024/GC/GAM), em nova oportunidade e após dilação de prazo, o responsável apresentou nova defesa com documentos (doc. digital n. 490391/2024).

10. Por fim, em novo relatório técnico de defesa, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo registro do ato nº. 1.063/2024, retificador do ato nº. 20.703/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 3.502/2024 (doc. digital n. 505641/2024) opinando pelo registro do ato n. 20.703/2017, retificado pelo ato n. 1.063/2024, com direito excepcional à paridade.

12. Ato seguinte, o Conselheiro Relator, por meio de decisão visível no





documento digital n. 514526/2024, determinou o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias úteis, consubstanciado na admissão da Mesa Técnica com o objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados no RPPS estadual, adotando-se o marco temporal estabelecido pelo STF no julgamento do RExt n. 1.426.306 (tese n. 1.254).

13. Com o advento da Decisão Normativa n. 21/2024-PP que homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas na Mesa Técnica n. 06/2024, a 4ª Secex, por meio de Relatório Técnico (doc. digital n. 669177/2025), concluiu pelo registro dos atos, pela legalidade da planilha de proventos e pela determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária.

14. Retornam, então, os autos ao *Parquet* Especial de Contas para nova análise e emissão de parecer conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, inc. III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

16. Preliminarmente, destaca-se que o(a) servidor(a) foi **regularmente estabilizado(a)**, por meio do **Decreto n. 2.390, de 14/05/1990**, no cargo de **Contínua S-03**, já que contava com mais de cinco anos ininterruptos de serviço público até a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), em observância ao disposto no art. 19 do ADCT (ficha funcional retificada – doc. digital n. 421675/2024, pág. 26-28), considerando cálculo de período insalubre (multiplicador 1.2) e averbação de serviço





público anterior e sem interrupção.

17. Com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor(a) entende-se que devem permanecer em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração.

18. No tocante ao reajustamento dos proventos e aplicação da paridade, este *Parquet* entende, nesse caso, pela aplicação em caráter excepcional, em respeito à modulação de efeitos encampada na Resolução de Consulta nº 12/2022-TP¹, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante. O julgamento da Resolução de Consulta ocorreu em 28/06/2022, sendo publicada em 11/07/2022, já os requisitos para aposentadoria foram adimplidos em 2017 (doc. digital nº 421675/2024, pág. 28).

19. Na presente reanálise, cumpre-nos observar a íntegra da decisão normativa n. 21/2024-PP do e. TCE-MT, da colacionamos abaixo o artigo 3º, demonstrando o preenchimento dos requisitos pela parte interessada, vejamos:

Art. 3º Considerando a situação jurídica consolidada dos servidores estabilizados com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e na ausência de comprovação de fraude, dolo ou má-fé, serão registradas por este Tribunal as aposentadorias regularmente concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, desde que o servidor atenda, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I - ser estabilizado, não efetivo e não concursado, excetuando-se aqueles vinculados exclusivamente a cargos em comissão;
- II - ter iniciado o exercício e a vinculação ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 1999;
- III - possuir 30 (trinta) anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de contribuição ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024, ou possuir 25 (vinte e cinco) anos ou mais de contribuição, contínuos, ao RPPS estadual até 31 de dezembro de 2024.

¹ (...) b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e, III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifei)** Resolução De Consulta 12/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/06/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2022. Processo 513121/2021.





20. Extrai-se, ainda, que a decisão normativa em análise não há qualquer vedação à aplicação excepcional da paridade, como anteriormente avaliado pelo Ministério Público de Contas. **Logo, não se vislumbra qualquer modificação que redirecione o entendimento ministerial preteritamente apostado aos autos em apreço.**

21. Toda a matéria apreciada anteriormente está em pleno consenso com as discussões, conclusões e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inclusive na citada Mesa Técnica, e do Supremo Tribunal Federal, com atenção especial à modulação dos efeitos da decisão. Outrossim, a discussão ventilada pela Secex, acerca da ADI 51111/2018-RR já foi avaliada, assim como já se fez constante a avaliação, também, do marco temporal da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP (vide parágrafo 18).

22. Lembremo-nos que a modulação dos efeitos de decisões judiciais em controle concentrado é uma exceção à regra geral do efeito *ex tunc* (retroativo) de nulidade da lei, ao permitir ao Supremo Tribunal Federal (STF) definir o momento da produção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja para o futuro (*ex nunc*), a partir do trânsito em julgado, ou em outro momento futuro. Esta modulação é prevista no artigo 27 da Lei 9.868/99 e só pode ser aplicada por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

23. Pois bem. Nesse teor, verifica-se que a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** foi deferida com base no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e art. 140, § único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº. 441/2011, com aplicação da Lei nº. 9.538/2011, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

24. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **60 anos** de idade e **35 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou em regime celetista





em **25/07/1984** (extinta FUSMAT) e foi estabilizada constitucionalmente em **14/05/1990** (com efeitos retroativos à **05/10/1988**), data considerada para fins de ingresso no serviço público, e ingressou na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria em **01/04/2001** (enquadramento).

25. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

26. Por fim, cumpre destacar que o valor do benefício foi analisado pela 4ª Secex, a qual opinou pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 9.725,36.

3. CONCLUSÃO

27. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer n. 3502/2024**, pelo registro do ato n. 20.703/2017 retificado pelo ato n. 1.063/2024, com direito excepcional à paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

